

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

JOÃO PEDRO DE SOUSA GUERRA PALMA

O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE ÀS RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS: UM INSTRUMENTO EFICIENTE NO ÂMBITO INSOLVENCIAL  
BRASILEIRO?

São Paulo

2022

JOÃO PEDRO DE SOUSA GUERRA PALMA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, *campus* Higienópolis, como exigência  
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. MARCELO FORTES BARBOSA

São Paulo

2022

JOÃO PEDRO DE SOUSA GUERA PALMA

O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE ÀS RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS: UM INSTRUMENTO EFICIENTE NO ÂMBITO INSOLVENCIAL  
BRASILEIRO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, *campus* Higienópolis, como exigência  
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

“Law is an order of human behavior. An “order” is a system of rules. Law into, as it is sometimes said, a rule. It is a set of rules having the kind of unity we understand by a system. It is impossible to grasp the nature of law if we limit our attention to the single isolated rule” (Hans Kelsen).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha mãe, Roberta e a meu irmão, Antônio, que foram as pessoas mais exemplares e importantes para mim durante minha jornada, por todos os conselhos, por sempre terem acreditado em mim e nunca terem desistido de me incentivar a ser uma pessoa melhor em todos os aspectos.

Gostaria de agradecer o meu pai, que ajudou a custear as despesas da minha faculdade, bem como minha tia Andréa, por todo apoio desde meu início na universidade, por ter me ensinado muito no ramo do Direito e por ter me dado minha primeira oportunidade de estágio na área.

Agradeço meu querido e falecido avô, Palma e minhas duas avós, Teresinha e Ondina, por terem ajudado muito na minha criação desde pequeno e por sempre terem me dado muito amor acima de tudo.

Agradeço muitíssimo aos meus amigos e amigas de faculdade, em especial, João Bugiga, Gabrielle Vilano, Victória Kuwamoto, Letícia Merino e João Pedro Naddeo, por terem tornado toda essa jornada muito mais leve, por todas as manhãs de convivência e por toda a amizade construída, que tenho certeza que irá perdurar por toda a eternidade.

Por fim, gostaria de agradecer meu orientador neste trabalho, o Prof. Marcelo Fortes Barbosa, bem como gostaria de mandar meus cumprimentos a todos os professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com quem tive prazer de aprender muito.

## **O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE ÀS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS: UM INSTRUMENTO EFICIENTE NO ÂMBITO INSOLVENCIAL BRASILEIRO?**

**João Pedro de Sousa Guerra Palma**

**Resumo:** O presente artigo visa analisar a eficiência das mediações antecedentes como método alternativo de solução de conflitos nos processos de recuperação judicial, as quais se tratam de uma das principais inovações trazidas pela Lei 14.112/2020. Muito utilizada no âmbito jurídico norte-americano, destacando-se o *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos, a mediação se trata de um instrumento de autocomposição regido pela livre autonomia dos interessados, com a finalidade auxiliar os devedores e seus credores na procura da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial, observando as melhores formas possíveis para a satisfação dos créditos pelos credores.

**Palavras chaves:** Mediação Antecedente. Autocomposição. Lei nº 14.112/2020. Recuperação Judicial. Insolvência. *Bankruptcy Code*.

**Abstract:** This article aims to analyze the efficiency of the “*mediation in advance*” as a method of conflict resolution in judicial reorganization processes, an innovation brought by Law 14.112/2020. Widely used in American law, specially by the Bankruptcy Code of the United States, the mediation is an alternative dispute resolution method, mainly guided by party autonomy, with the purpose of helping the debtor and creditor to agree upon the best solution to overcome the crisis that affects the corporation’s economic activity and the best possible ways to satisfy the creditors.

**Key words:** Mediation. Law 14.112/2020. Party Autonomy. Judicial Recovery. Bankruptcy Code.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Mediação Empresarial: compatibilidade e eficiência nas recuperações judiciais 3. A influência do *Bankruptcy Code* dos EUA na introdução da mediação na legislação insolvencial brasileira. 4. A utilização da mediação antecedente nas recuperações judiciais: inovação trazida 14.112/2020. 5 Os prós e contras da mediação antecedente ou prévia nas recuperações judiciais 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, o presente artigo não possui o intuito de esgotar o tema da mediação antecedente às recuperações judiciais, mas sim o escopo de analisar a eficiência desta ferramenta autocompositiva, que atualmente tem sido um método alternativo de resolução de conflitos muito utilizado no âmbito insolvencial brasileiro, já que se trata de uma das grandes novidades trazidas pela recente edição da Lei 14.112/2020 (artigos 20-A a 20-D), que reformou a Lei de Recuperação Judicial e Falência de nº 11.112/2005,

Para tanto, no primeiro capítulo tem-se a necessidade de apresentar de forma geral a definição do instituto da mediação empresarial e sua compatibilidade no sistema de insolvência nacional. Para viabilizar a análise pretendida no presente artigo. Será brevemente dissertado, o significado de eficiência no ramo da recuperação judicial e dos demais procedimentos de insolvência no Brasil, com base na analogia do conceito de eficiência nos outros ramos do direito, em especial, o Código de Processo Civil, sendo uma das legislações que regulamenta a prática da mediação e das demais técnicas de resolução de conflitos.

Antes de adentrar no procedimento de mediação prévia em si, é preciso contextualizar historicamente a introdução do referido instrumento no ramo da insolvência no Brasil. Diante disso, apresentar-se-á no segundo capítulo, a inspiração da legislação brasileira no ordenamento jurídico-insolvencial norte-americano, em especial o *Bankruptcy Code* dos Estados Unidos e das várias escolas de mediação que lá surgiram nas décadas de 70 e 80, destacando-se a modalidade tradicional estabelecida em *Harvard*. Nesse tópico, com base em bibliografia doutrinária, será abordada a grande influência que o *Bankruptcy Code* e essas escolas tiveram na introdução, desenvolvimento e incentivo a utilização deste mecanismo na legislação concursal brasileira.

Em seguida, adentrando no tema principal des artigo, será trazido o conceito aprofundado do procedimento da mediação antecedente ou prévia nas recuperações judiciais, Aqui serão discutidas suas finalidades, suas características e as formas em que é utilizada na insolvência, com base nas recomendações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, na regulamentação prevista nos artigos 20-A a 20-D da Lei nº 14.112/2020 e com base nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que concernem os métodos alternativos de resolução de conflitos.

Por fim, serão trazidas a tona as vantagens e desvantagens da mediação prévia, isto é, os prós e contras que este mecanismo confere às partes envolvidas e que se configuram como ponto-chave do presente trabalho, tendo em vista que são os elementos essenciais que basearão a análise da eficiência do instrumento em questão.

## **2. MEDIAÇÃO EMPRESARIAL: COMPATIBILIDADE E EFICIÊNCIA NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

O instituto da mediação é um método alternativo de resolução de disputas (“ADR”) muito importante e bem conhecido pelos operadores do direito, em que as partes envolvidas procuram por um terceiro especialista em composição de litígios, que tem a incumbência de auxiliá-las a encontrarem uma solução satisfatória, consensual e, preferencialmente, amigável para determinado conflito.

O *expert* selecionado ou aceito pelas partes se trata da figura do mediador, cujo dever é escutar, orientar e estimular as partes de forma completamente imparcial, sem que haja a apresentação de soluções diretas para o conflito, para permitir que as partes solucionem ou previnam eventuais disputas de modo consensual, salvaguardando o bom relacionamento entre elas. Nesse cenário, a realização da mediação, bem como seus resultados, não podem ser impostos pelo mediador, cuja atividade pode ser resumida da seguinte forma.

O mediador não sugere *nem* diz como a parte deve agir, ele ajuda as partes a encontrarem a melhor solução, facilitando sua comunicação ao reduzir a temperatura emocional, introduzindo, com sua técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.<sup>1</sup>

O que se coloca em evidência no instituto da mediação é a liberdade e a autonomia da vontade das partes para escolher o alcance e os limites da autocomposição. O entendimento doutrinário segue o mesmo caminho, no sentido de que, “só existirá o processo, se seus participantes, efetivamente quiserem fazer parte dele e, para tanto, é fundamental que conheçam seus objetivos, seu dinamismo, bem como seu alcance e limitações.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> LONGO, Samantha Mendes; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de resolução de conflitos**. 1ª ed. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 60.

<sup>2</sup> BRAGA NETO, Adolfo. **A Mediação Empresarial na Prática**. In: NASCIBENI, Asdrubal Franco; BERTASI,



Vislumbrando este panorama, o Conselho Nacional de Justiça, em sua resolução nº 125/10, o Novo Código de Processo Civil, bem como a Lei nº 13.140/2015 (marco legal da mediação), foram as legislações que positivaram e despenderam esforços para fomentar a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, destacando-se entre eles, é claro, a mediação.<sup>3</sup>

Inclusive, o art. 1º da Lei 13.140/2015 acima mencionada é expresso ao dispor que, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. No mesmo sentido, o §3º do art. 165 do CPC, prevê que o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo reestabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

É importante frisar que a ideia de utilizar a mediação no âmbito empresarial é vista com bons olhos pela comunidade jurídica, pois diferentemente dos outros métodos de resolução de conflitos, trata-se de um mecanismo não-adversarial utilizado pelas partes, que já possuíam um determinado vínculo negocial prévio, com a finalidade de buscar o bem comum e o estreitamento dos laços.

No mesmo sentido, alguns juristas idealizam que a mediação empresarial não se trata apenas de um instrumento para resolver ou evitar contendas, mas também destinado a “desenvolver estratégias para tornar a empresa mais eficiente e competitiva no mercado; melhorar a motivação pessoal e aumentar a produtividade”.<sup>4</sup>

É a partir de tal premissa que há a introdução e o desenvolvimento da mediação no âmbito insolvencial, sobretudo nas recuperações judiciais com a edição da recente Lei nº 14.112/2020<sup>5</sup>,

---

Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). *Temas de Mediação e Arbitragem II*, São Paulo: Lex, 2018. P. 258.

<sup>3</sup> “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

<sup>4</sup> ISOLDI, Ana Luíza. **Compartilhar Ideias engrandece**. In (Org.) AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação Empresarial: Aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 105

<sup>5</sup> “Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.”

tendo em vista que, no referido ramo, há inúmeras partes envolvidas nas mais variadas relações negociais, especialmente quando se trata dos vínculos emocional e negocial das empresas com seus credores e parceiros.

Ou seja, vislumbra-se plena compatibilidade entre a recuperação judicial com o instituto da mediação, pois esta última se revela uma oportunidade de a satisfação dos créditos da empresa em crise por meio de uma solução consensual com o auxílio de um terceiro especialista, ou mesmo como uma nova alternativa para a renegociação dos débitos que viabilize a reestruturação parcial do passivo da empresa.

Esta compatibilidade também é evidente pelo motivo que a mediação é uma forte ferramenta para a resolução de controvérsias complexas que envolvem a manutenção da empresa tanto internamente quanto em relação aos conflitos externos. Em outras palavras,

O uso da mediação na área empresarial, além de solucionar conflitos judiciais, pode ser utilizado facilmente na área extrajudicial, sendo um poderoso artifício para se alcançar benefícios corporativos e aprimoramento das relações internas da empresa.<sup>6</sup>

Inclusive, o próprio CNJ reconheceu e estabeleceu no enunciado nº 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”.

Com o advento da nova Lei nº 14.112/2020 foi concedida às empresas a possibilidade de utilizar a mediação em período antecedente à eventual instauração de recuperação judicial. Trata-se do procedimento de mediação antecedente, o qual terá suas características, vantagens, desvantagens e sua eficiência analisados nos capítulos posteriores.

Contudo, antes é preciso apresentar brevemente o conceito de eficiência no âmbito das recuperações judiciais. Na perspectiva dos demais ramos do direito, a eficiência está atrelada a bons resultados e à celeridade na solução, caracterizando-se como um princípio que pode, de maneira geral, ser descrito da seguinte forma:

Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Assim,, na escolha dos meios a serem

---

<sup>6</sup> CRESPI CASTRO, Camila. **Da conciliação e mediação empresarial e sua aplicabilidade no novo regime concursal**. In (Org) VASCONCELOS, Ronaldo e OUTROS. Reformas da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/20). São Paulo: Editora IASP. 2021. p. 280

empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade - não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade- não se pode escolher um meio de resultado duvidoso), não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso (qualidade - não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado.<sup>7</sup>

Tal definição não é diferente no campo das recuperações judiciais, pois, neste caso, há grande necessidade de que seja encontrada a melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial, de forma que haja a obtenção a obtenção mais satisfatória e mais célere dos créditos pelo credores e, ao mesmo tempo, que a empresa devedora ainda permaneça ativa no mercado. Nas palavras de Jorge Lobo, por exemplo, a recuperação judicial:

O instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia [...].<sup>8</sup>

De acordo com alguns juristas, “a mediação nada mais é do que um processo de negociação assistida, realizada por um terceiro imparcial, isto é, que não possui conflito de interesses com as partes e, em termos de resultado, traz eficiência, sobretudo no que tange à satisfação das partes”.<sup>9</sup>

É sobre essa eficiência que os futuros capítulos irão procurar analisar no estudo da mediação antecedente como um instrumento pré-processual às recuperações judiciais. Contudo, antes é preciso contextualizar e discorrer sobre a inspiração que originou a implementação da mediação no âmbito insolvencial brasileiro.

---

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador. Jus Podivm, 2017. p. 116

<sup>8</sup> LOBO, Jorge, **Comentários aos arts. 35 a 69**. In: TOLEDO, Paulo Fernando C.S; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 104.

<sup>9</sup> BONILHA, Alessandra Fachada. **A mediação como ferramenta de gestão e otimização de resultado na recuperação judicial**. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 57, São Paulo, 2018, p. 395.

### 3. A INFLUÊNCIA DO BANKRUPTCY CODE DOS EUA NA INTRODUÇÃO DA MEDIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO INSOLVENCIAL BRASILEIRA

Quando se discute sobre mediação empresarial como método alternativo de resolução de conflitos no ramo insolvencial do Brasil, é necessário mencionar a grande influência da legislação dos Estados Unidos na introdução e desenvolvimento desta ferramenta âmbito nacional, especialmente nas décadas de 70 e 80, período em que a mediação passou a se destacar na legislação norte-americana.

Diferentemente do Brasil, a mediação nos Estado Unidos não demorou muito para ser vista com bons olhos pelos juristas norte-americanos, isto porque práticas semelhantes ao referido instrumento já eram empregadas no âmbito privado, em que as empresas resolviam seus conflitos “entre departamentos, com a intervenção de determinadas pessoas que, por suas características individuais ajudavam a resolver os conflitos de forma mais rápida, efetiva e econômica.”<sup>10</sup> Neste contexto, a mediação foi posteriormente institucionalizada nos Estados Unidos de formar que:

[...] devido aos bons resultados alcançados, houve seu rápido crescimento, vindo a ser incorporada ao sistema legal, chegando a ser instituída, em alguns estados, como a Califórnia, como instância obrigatória, prévia ao juízo. Isso significa que, frente ao surgimento de conflitos (excluídos os penais), as partes devem obrigatoriamente e previamente, iniciar uma instância de mediação, sendo que se o conflito não for resolvido na mesma, apenas neste momento, podem ingressar sistema formal.” (grifo nosso).<sup>11</sup>

Demonstrando resultados satisfatórios, houve a criação de importantes escolas de mediação nos EUA, destacando-se a de Harvard, considerada a mais tradicional dentre as outras modalidades. O método de Harvard, comumente denominado como mediação facilitadora, é bastante voltado para o ramo corporativo e para a solução de contendas particulares, em que:

[...] o mediador é um facilitador de uma comunicação pensada de forma linear de conflito construído sobre uma relação de causa e efeito, e seu objetivo é a obtenção de um acordo satisfatório, que seja oriundo da colaboração das partes, da integração de seus interesses (motivações e critérios) e de seu comprometimento com o mesmo, sendo sugerido o trabalho em comediação, ou seja, o trabalho conjunto de dois mediadores no mesmo caso.

<sup>10</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli L. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira**. São Paulo. Editora Forense, 2012. p. 20.

<sup>11</sup> LUCHIARI, Valeria Ferioli L. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira**. São Paulo. Editora Forense, 2012. p. 24.

Nesse sentido, observa-se que na referida corrente o mediador não tem a incumbência de expressar qualquer opinião sobre as questões de mérito do conflito, mas possui o dever de auxiliar a negociação das partes, a partir da organização de reuniões, condução das discussões, do estímulo à exploração de eventuais alternativas e o estabelecimento de regras básicas que facilitarão a troca de informações.

Isso porque o objetivo principal da mediação, conforme o método de Harvard, é o acordo entre as partes. Nesse sentido, como se verá nos capítulos futuros, não é grande mistério que a referida modalidade foi a mais adotada no sistema brasileiro, tendo em vista a forma que a mediação costuma a ser utilizada no país.

Cabe mencionar brevemente que, nos Estados Unidos, além da corrente tradicional supramencionada, surgiram modalidades desenvolvidas por outras escolas especialistas no uso da mediação para a solução de contendas, como por exemplo:

a) a modalidade transformativa, implementada e elaborada por Robert A. Baruch Bush, na qual “procura-se estimular o aprendizado das partes sobre todas as particularidades relacionadas ao conflito e, por conseguinte, fazer com que haja uma transformação na abordagem dos problemas.”<sup>12</sup> ;

b) a modalidade avaliativa, na qual

O mediador pode tem as funções de alertar as partes sobre os possíveis resultados da demanda (se a questão for submetida a uma decisão judicial) e sugerir possíveis soluções de acordo, destacando os pontos fortes e fracos das posições apresentadas por elas, ou seja, tem uma atuação avaliativa.

c) a modalidade circular narrativa, implementada por Sara Cobb, que busca-se zelar pela relação entre os participantes, na medida que o mediador

vale-se de principalmente das técnicas relacionadas à teoria da comunicação, mais especificamente, formula perguntas abertas e apresenta resumos e recontextualização dos discursos das partes, destacando os pontos e as preocupações comuns das partes a partir das versões por elas apresentadas, chegando aos seus reais interesses e objetivos, e possibilitando, então, coconstrução de uma versão integrada, que reorganiza o padrão comunicacional com a obtenção de um acordo.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> LONGO, Samantha Mendes; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de resolução de conflitos**. 1ª ed. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 64.

<sup>13</sup> LUCHIARI, Valéria Ferioli L. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira**. São Paulo.

Apesar da grande difusão da mediação por essas diversas correntes no sistema norte-americano, o referido instrumento passou a ser realmente empregada no âmbito insolvencial americano, cuja previsão encontra-se no *Chapter 11 do Bankruptcy Code*<sup>14</sup> com o surgimento do *Alternate Dispute Resolution Act* de 1998, que determinou que “os juízos locais são autorizados a implementar as regras próprias para regular a utilização da mediação nos processos de insolvência”.<sup>15</sup>

Sobre a legislação insolvencial norte-americana, Daniel Carnio faz seguintes ponderações:

O grande mérito da recuperação judicial, inspirada no modelo do Chapter 11 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos da América, é a neutralização de todos os fatores que contribuem para dificultar a melhor solução coletiva para a crise. No sistema dos EUA, o estímulo à negociação coletiva ocorre pela ordem de suspensão das ações individuais (o que impede que credores tentem buscar individualmente a realização de seus direitos em prejuízo do acordo coletivo e pela prevalência da decisão da maioria sobre os credores dissidentes (o que faz com que todos tenham necessariamente que se engajar nas negociações sob pena de serem dragados pelas decisões da maioria) [...].<sup>16</sup>

É fato que o *Bankruptcy Code* explora fortemente com os princípios função social e da preservação da empresa, pois no âmbito insolvencial, normalmente é apresentado um plano de pagamento aos credores, que será negociado pelas partes e deverá ser aprovado pela “*bankruptcy court*”. Nestes casos, a mediação é uma ferramenta considerada bastante útil pelos juristas americanos, pois é uma ferramenta que adiciona a contribuição de um terceiro indivíduo imparcial, que não possui o poder de impor um resultado na negociação das partes, não havendo a obrigatoriedade de que as mesmas entrem em acordo.<sup>17</sup>

---

Editora Forense, 2012. p. 27-28

<sup>14</sup> UNITED STATES COURTS. **Chapter 11 – Bankruptcy Basics**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics#:~:text=Background,court%20approval%2C%20borrow%20new%20money>. (Acesso em 7 de maio de 2022)

<sup>15</sup> VALENTE DE PAIVA, Luiz Fernando; JUNQUEIRA, Thiago BRAGA. **A efetividade da mediação no sistema americano. Um incentivo à recente experiência brasileira**. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia. *Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos*. São Paulo. Editora Almedina. 2020. p. 129

<sup>16</sup> COSTA, Daniel Carnio. **Os mecanismos de pré-insolvência como estratégia contemporânea de tratamento da crise da empresa**. In: MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; NETO, Alfredo Sérgio L.(Coords.) *Direito Empresarial Aplicado*. São Paulo. Quartier Latin. 2021. p. 59-60.

<sup>17</sup> FOLBERG, Jay. **Resolving Disputes: Theory, Practice and Law**. 3<sup>rd</sup> ed. New York. Wolters Kluwer. 2016. p. 188.

Vale ressaltar que, nos Estados Unidos, observa-se inúmeros acordos oriundos do sucesso das negociações e mediações antecedentes. A respeito deste sucesso, Juliana Fukushima Sato explica que o mesmo está vinculado a fatores como:

- (i) transparência das informações acerca das situações financeiras da empresa; (ii) alinhamento de interesse dos credores envolvidos (ou pelo menos de sua grande maioria) e (iii) rápida execução das obrigações acordadas no plano. Além disso, não se pode esquecer do elemento subjetivo, qual seja, o convencimento pela empresa aos seus credores de que (I) sua reestruturação é possível e (ii) economicamente é mais vantajoso manter a empresa ativa e receber conforme pactuado do que sua liquidação.<sup>18</sup>

No Brasil, a LRF nº 11.101/2005 adotou a mesma observância dos princípios da função social e da preservação da empresa, já que o art. 47 desta lei prevê que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, no âmbito da recuperação judicial, é possível afirmar que os credores e devedores devem assumir o ônus de negociar e atingir resultado útil do processo e garantir os proveitos econômicos e sociais oriundos da continuação da atividade empresarial. É neste contexto que há a introdução do instituto da mediação no sistema insolvencial brasileiro, pois “é cediço que a própria natureza dinâmica da atividade empresarial e suas constantes mudanças no cenário econômico, demandam soluções também dinâmicas, dotadas de especificidade”.<sup>19</sup>

Dessa forma, sob a influência da legislação estadunidense, em especial os métodos da escola tradicional de Harvard, o Brasil adotou com a edição da recente Lei 14.112/2020, o procedimento de mediação nos processos de insolvência, podendo este ser incidental ou antecedente, a fim de facilitar a negociação de questões inerentes às partes e auxiliá-las a firmarem um acordo. É o que se passará a ser discutido nos capítulos adiante.

---

<sup>18</sup> SATO, Juliana Fukushima. **As Vantagens da Negociação Prévia no Plano de Recuperação Judicial: A Experiência Americana do *Prepackaged Plan* e o *Prenegotiated Plan***. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia. *Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos*. São Paulo. Editora Almedina. 2020. p. 65.

<sup>19</sup> BRAGA NETO, Adolfo. **A Mediação Empresarial na Prática**. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). *Temas de Mediação e Arbitragem II*, São Paulo: Lex, 2018. P. 255-256.

#### 4. A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Com a aprovação da Lei nº 14.112/2020, que reformou a LRF nº 11.101/2005 e entrou em vigor no dia 23.01.2021, a mediação antecedente ao processo de recuperação judicial ganhou disciplina expressa nos artigos 20-A a 20-D (Seção II-A) da lei falimentar, normalmente com a finalidade de evitar a necessidade da recuperação judicial ou extrajudicial, dependendo da adesão dos credores e do desenvolvimento do procedimento da mediação.

Acatando a Recomendação nº 58 do CNJ, o art. 20-A é expresso ao dispor que a ferramenta da mediação deve ser incentivada em todos os graus de jurisdição, inclusive nas fases recursais dos processos de recuperação judicial. O mesmo dispositivo versa que, embora não haja suspensão automática do processo, as partes podem pactuar que durante o procedimento de mediação fique suspensa a recuperação judicial ou o incidente em que ela se processa.<sup>20</sup>

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o art. 20-A da lei que alterou a LRF está em plena harmonia com as disposições previstas no CPC, a fim de difundir o incentivo dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Confira-se:

O Código de Processo Civil de 2015 impõe ao Poder Judiciário o dever de estimular os métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial e em qualquer fase que se encontre (art. 3º, § 3º, CPC/2015). Para desincumbir-se desse dever, o legislador cuidou ainda de assegurar aos Juízes o auxílio de mediadores e conciliadores judiciais (art. 139, V, CPC/2015), determinando-se aos Tribunais a criação de centros judiciais de solução consensual das controvérsias, os quais deveriam atuar em fases pré-processuais e processuais (art. 165 do CPC/2015). Desse modo, diante da possibilidade vislumbrada de uma solução consensual, é de se determinar a instauração de mediação entre as partes, o que colabora para a consolidação do permanente incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. (...) <sup>21</sup> (grifo nosso)

Contudo, há a ressalva de que a medida de suspensão determinada pelo juízo em detrimento da concordância das partes sé absolutamente excepcional, já que apenas a composição não é obrigatória no procedimento. Logo o juízo tem de se manter equidistante das partes envolvidas na contenda.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> NETO, Geraldo Fonseca de B. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência – Comentada e Comparada**. São Paulo. Grupo GEN. 2021. p. 38.

<sup>21</sup> STJ, REsp nº 1.692.985/SP, rel. Min. Marco Aurelio Belizze. 14.05.2018. DJe: 12.06.2018.

<sup>22</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo:



Sobre a escolha do mediador, tal medida será realizada a partir da escolha e consenso das partes, em atenção ao princípio da voluntariedade. Contudo, não havendo consenso na escolha do mediador, o art. 3º, § 4º e 5º, da Recomendação nº 112/2021 do CNJ estipula que o magistrado deverá oficiar a um Centro de Mediação que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função e, assim, nomeá-lo para atuar na mediação.

Por outro lado, o § 4º do dispositivo acima dispõe que, caso não haja o Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas mediações bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao magistrado fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes.

No que tange o art. 20-B da Lei 14.112/2020, este tem como objetivo admitir diretamente o uso da mediação antecedente como medida pré processual de negociação entre a recuperanda e seus credores, trazendo um rol exemplificativo das hipóteses em que o método alternativo pode ser utilizado, em observância à disponibilização das questões às partes e à proteção dos direitos de terceiros.

Conforme o inciso I do referido dispositivo legal, a mediação antecedente pode ser utilizada nas relações entre os sócios ou acionistas da sociedade empresária em crise, principalmente nas disputas que podem atrapalhar a imagem da empresa perante seus credores, parceiros e colaboradores, bem como nas situações que permeiam sobre a concordância ou não a respeito da instauração de uma recuperação judicial ou de outra medida de insolvência que acomete a atividade empresarial.<sup>23</sup> No mesmo sentido, a doutrina possui o seguinte entendimento:

Estas disputas podem vir a prejudicar a situação operacional da empresa e o seu desempenho econômico, e com isso, acarretarem repercussão negativa, seja ela interna ou externa, isto é, perante o próprio corpo diretivo e os empregados e colaboradores, stakeholders, ou a própria mídia, e com isso, o mercado irá reagir, principalmente no caso de uma companhia aberta por ações.

[...]

Eventual litígio entre os sócios além de colocar em risco a condução da própria empresa

---

Saraiva Educação. 2021. p. 151.

<sup>23</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 151.

e a sua preservação, podem decorrer na dissolução parcial da sociedade, transformando.<sup>24</sup>

No âmbito da recuperação judicial, é completamente normal que as relações interpessoais tendam a ser mais conflituosas em razão da instabilidade da empresa no mercado, bem como o fato de que, do outro lado, tem-se os credores que estão se sentindo lesados pelo não recebimento de seus créditos em dia.

Dessa forma, o desgaste da relação entre os sócios ou acionistas só resulta no agravamento desta situação, podendo acarretar na instauração da recuperação judicial da empresa ou, em casos mais graves, a eventual decretação de falência. Nestes casos, tomando como base a doutrina, a mediação encontra espaço para a pacificação do conflito e, especialmente, para encontrar soluções com benefícios recíprocos, desviando das soluções adjudicadas que, pela demora, custo e circunstâncias podem comprometer definitivamente o negócio.<sup>25</sup>

Ainda no mesmo inciso, a mediação antecedente poderá ocorrer entre o empresário devedor e os credores que não estão sujeitos à recuperação judicial. Conforme leciona Marcelo Sacramone, “tal conflito poderá comprometer a preservação da atividade empresarial, ao permitir a constrição de ativos essenciais ou não permitir ou não permitir a melhor satisfação dos interesses dos credores não sujeitos”<sup>26</sup>. Neste panorama, a mediação poderá ser utilizada como uma medida autocompositiva para garantir os interesses desses credores e da empresa em crise.

Na Lei 14.112.2020, há a presença do interesse público na mediação na hipótese de que o instrumento é expressamente admissível para a resolução de disputas concernentes às concessionárias e permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos regulares ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais, conforme o inciso II do art. 20-B. Neste caso, observa-se a harmonia com o art. 32 da Lei de Mediação, a qual prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para dirimir conflitos e entre órgãos e entidades da Administração Pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso

---

<sup>24</sup> SCARDOA, Renato; BUMACHAR, Juliana. **Mediação como Método de Resolução de Disputas Societárias no âmbito das Recuperações Judiciais**. In (Org) VASCONCELOS, Ronaldo e OUTROS. Reformas da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/20). São Paulo: Editora IASP. 2021. p. 333-334

<sup>25</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p 66.

<sup>26</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 153

de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público e remover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.<sup>27</sup>

Quanto ao inciso III, este prevê que a mediação, assim como os demais métodos alternativos de resolução de conflitos, pode ser utilizada quando haver créditos extraconcursais contra empresa em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais.

O inciso IV, entretanto, se trata de um dos dispositivos legais mais importantes na Lei nº 14.112/2020 quando tratamos do procedimento de mediação antecedente à recuperação judicial, bem como nos demais processos do âmbito insolvencial, uma vez que dispõe sobre a hipótese da utilização da ferramenta nos casos de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Em outras palavras, trata-se de um procedimento pré-processual, a fim de negociar as dívidas e as formas de como os credores irão obter seus créditos perante a sociedade empresária em crise. Conforme Sacramone, “essa negociação poderá permitir que o empresário equalize o seu passível exigível a curto prazo ou garanta novas formas de financiamento para que consiga evitar o recurso à recuperação judicial”.<sup>28</sup>

Esse procedimento de mediação prévia poderá ser judicial ou extrajudicial. A modalidade judicial deverá ser estabelecida pela empresa em crise e demais interessados perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou ante às câmaras especializadas dos tribunais e, assim que protocolado o pedido de mediação, o juízo responsável possuirá a incumbência de designar a primeira sessão de mediação. Sobre a duração do procedimento, o art. 28 da Lei 13.140/2015 é claro ao afirmar que a mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Já a mediação antecedente extrajudicial, consiste em procedimento instaurado perante uma câmara especializada e, conforme previsto no art. 21 da Lei 13.140/2015, é dever da sociedade empresária encaminhar convite a todos os interessados na composição, tendo em vista que o

---

<sup>27</sup> LONGO, Samantha Mendes; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de resolução de conflitos**. 1ª ed. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 74.

<sup>28</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 153.

referido convite poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. Os credores e demais interessados terão um prazo de 30 dias para responder o referido convite e, ultrapassado esse período, o silêncio será considerado como recusa. Ainda, a mediação antecedente extrajudicial também pode ser prevista contratualmente entre as partes, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Mediação.

Cabe mencionar brevemente que, a legislação caminha no rumo indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, que em 05 de agosto de 2020 editou a Recomendação nº 71, dispondo sobre a implementação do CEJUSC Empresarial, capacitado para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais. Assim, nos foros em que houver CEJUSC Empresarial, este deverá receber a mediação antecedente.<sup>29</sup>

Voltando à matéria que concerne à mediação prevista no inciso IV do art.-20-B, o §1º prevê a possibilidade da concessão de tutela de urgência cautelar, que deverá ser peticionada para as câmaras especializadas do tribunal competente, com o fim de suspender de todas as execuções contra a empresa devedora pelo prazo de até 60 dias. Ainda sobre o tema, Marcelo Sacramone também complementa que “a limitação legal impede que o prazo seja prorrogado. Isso porque, do contrário, o devedor poderá valer-se das medias cautelares ininterruptamente, alijando os credores do regular exercício do seu direito”.<sup>30</sup>

Sobre o assunto, Paulo Furtado Filho leciona que o prazo de 60 dias não se trata de um *automatic stay period* oriundo da

Mera distribuição do pedido apresentado pelo devedor ao Poder Judiciário, mas de concessão fundamentada pelo Juiz, após a análise dos requisitos legais, especialmente ao resultado útil de uma negociação já iniciado pelo devedor, de boa fé no CEJUSC ou em câmara especializada.<sup>31</sup>

Para requerer a referida concessão da tutela cautelar, a Lei nº 14.112/2020e a doutrina versam que a empresa crise deve demonstrar os seguintes requisitos:

<sup>29</sup> NETO, Geraldo Fonseca de B. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência – Comentada e Comparada**. São Paulo. Grupo GEN. 2021. p. 40

<sup>30</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 153

<sup>31</sup> OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Das conciliações e das mediações antecedente ou incidentais aos processos de recuperação judicial**. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Lei de Recuperação e Falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20**. 1ª ed. São Paulo: Editora Foco. 2021. p. 23

(i) sua legitimidade para requerer Recuperação Judicial; (ii) a instauração da Mediação Antecedente perante o CEJUSC do tribunal competente ou perante a Câmara Especializada para a tentativa de composição com seus credores; e (iii) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da Mediação Antecedente. A não comprovação de quaisquer desses requisitos pelo devedor deve ensejar o indeferimento da Tutela Cautelar pelo juízo competente.<sup>32</sup>

Observa-se que o primeiro requisito consiste na observância do art. 48 da LRF sendo expresso ao dispor que, para o devedor requerer a recuperação judicial, é preciso que o mesmo tenha exercido regularmente, por um período de pelo menos 2 anos e que atenda, cumulativamente, os requisitos elencados em seus incisos I a IV. Quanto à segunda condição, esta trata sobre a instauração da mediação antecedente no CEJUSC, sendo que o art. 17 da Lei 13.140/2015 dispõe que a mediação considera-se instituída na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. No que tange ao terceiro quesito, não é mistério que este visa obedecer as normas concernentes à tutela cautelar de urgência, prevista no art. 305 e seguintes do CPC.

Ainda sobre o art. 20-B da Lei nº 14.112/2020, seu §2º faz a ressalva que é vedado que as mediações e as demais ADRs versem sobre as classificações de crédito, bem como a impossibilidade de transação sobre os critérios de votação em assembléia geral de credores, “o que poderia ser utilizado para burlar o concurso de credores reclassificando créditos conforme o interesse e conveniência das recuperandas e ferindo o par creditorium”.<sup>33</sup>

Contudo, Marcelo Sacramone entende que isso não impede que a composição das partes não possa ser realizada. Em seguida complementa:

Ainda que verse verificação de créditos, o devedor e o credor podem concordar com a existência, com a determinada natureza jurídica do crédito em discussão, como sendo concursal ou extraconcursal, seu valor, ou sua classificação. Nada impede referida concordância, haja vista tratar-se de direito pecuniário e disponível. E se podem concordar com a pretensão da parte adversa, também podem acordar e, nesse aspecto, podem utilizar-se de procedimentos autocompositivos, como a mediação e a conciliação.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> VALENTE DE PAIVA, Luiz Fernando; BONTEMPO, Joana Gomes B. **Mediação Antecedente e Tutela de Urgência Cautelar: Aspectos Práticos e Pontos Controvertidos**. In: MOREIRA, Antônio Júdice; NASCIBENI, Adsrubal Franco; BEYRODT, Christina; et al, Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos – Brasil e Portugal. São Paulo: Almedina. 2022. p. 195.

<sup>33</sup> COSTA, Daniel Carnio. NASSER DE MELO, Alexandre Correa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá. 2021. p. 96.

<sup>34</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 152

O art. 20-C da Lei nº 14.112/2020 versa sobre o principal resultado que se busca obter na mediação antecedente às recuperações judiciais, qual seja, o acordo obtido pela composição das partes, que, em atenção à disposição do art. 3º da LRF<sup>35</sup> deverá ser homologado judicialmente pelo mesmo juízo que seria considerado competente para julgar a recuperação judicial. Contudo, “o dever de sujeitar o acordo à homologação pelo juiz da recuperação judicial conflita com as disposições previstas na Lei 13.140/20115, que não obrigam as partes a submeter o acordo à homologação judicial, pois elas podem preferir o sigilo à publicidade”.<sup>36</sup>

Já o Parágrafo Único do art. 20-C, este estabelece que, requerida a recuperação judicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da mediação pré-processual, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos relacionados aos métodos alternativos de resolução de disputas. Neste panorama, Cueva e Costa explanam que “é eliminada a hipótese de o credor ver um crédito já renegociado em fase de pré-insolvência ser incluído em processo de recuperação judicial, em que poderia sofrer nova alteração por novação”.<sup>37</sup>

Vale mencionar, finalizando os dispositivos legais que tratam sobre a mediação antecedente na Lei nº 14.112/2020, que o art. 20-D da LRF é expresso ao dispor que as sessões dos procedimentos de mediação antecedente às recuperações judiciais podem ser realizados por meio virtual, desde que o CEJUSC pertencente ao tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para sua realização. Esse artigo foi editado pelo legislador acatando a recomendação de nº 358/20 que regulamenta soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

Dessa forma, resta claro que a ferramenta da mediação antecedente às recuperações judiciais está devidamente regulamentada na legislação insolvencial brasileira e pode ser utilizada em diversas ocasiões e hipóteses pelas partes e pelos operadores do direito. Levando isto em conta,

---

<sup>35</sup> “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>36</sup> OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial**. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. Lei de Recuperação e Falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. 1ª ed. São Paulo: Editora Foco. 2021. p. 27

<sup>37</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas; COSTA, Daniel Carnio. **Os mecanismos pré-insolvência nos PLs 137/2020 e 4458/2020**. Migalhas de Peso. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020> (Acesso em 13.05.2022).

o capítulo seguinte passará a analisar as vantagens e desvantagens na utilização desse mecanismo, para que seja debatida a sua eficiência no que tange à satisfação das partes.

## **5. OS PRÓS E CONTRAS DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE OU PRÉVIA NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Ao analisar as características dos métodos alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação, é possível vislumbrar que a inclusão dessas ferramentas na matéria concursal se trata de uma tentativa de combater a forte cultura da litigiosidade no Brasil, isto é, a procura da intervenção do Poder Judiciário para a solução, de maneira adversarial, da maioria das controvérsias entre as empresas em crise, seus credores, parceiros e demais colaboradores. Segundo Andréa Galhardo:

Atribui-se a dificuldade da implantação mais efetiva dos métodos alternativos ou adequados de soluções de conflitos ao aspecto cultural brasileiro, à natureza do sistema jurídico brasileiro, de Civil Law, baseado num sistema legal de codificações dispostos de forma hierárquica, com natureza adversarial em contraposição aos sistemas do Common Law, fundado na predominância dos precedentes, mais voltados para cultura da negociação e mediação extrajudicial dos conflitos.

Outro fator de grande influência seria a formação acadêmica dos advogados, treinados nas faculdades de direito para atuar contenciosamente nos litígios, e não promover a autocomposição pela via da negociação, ou outros métodos consensuais como a mediação.<sup>38</sup>

Porém, mediante grandes esforços, observa-se atualmente que a referida esta cultura do litígio tem diminuído gradualmente, desde a entrada em vigor do CPC/2015, que positivou a solução prioritária de litígios por meios alternativos e consensuais, a jurisprudência e a doutrina são favoráveis à mediação em recuperações judiciais e falências. Já no âmbito insolvencial:

(...) A Lei n.º 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade - não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação - e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação - Lei n.º 13.140/2015 - e com o Código

---

<sup>38</sup> GALHARDO PALMA, Andréa. **A mediação na recuperação judicial: um instrumento adequado a empresas em crise?**. In: MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; NETO, Alfredo Sérgio L.(Coords.) Direito Empresarial Aplicado. São Paulo. Quartier Latin. 2021. p. 59-60.

de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105), que a integra o procedimento comum.<sup>39</sup>

Diante desse cenário, a CNJ, em sua Recomendação de nº58, incentivou aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo. Esse incentivo foi ainda mais evidenciado com a reforma da Lei. 11.101/2005 pela LRF nº 14.112/2020. Para alguns operadores do direito, a alteração trazida pela edição da LRF é muito bem vinda, pois a mediação se revela uma ferramenta útil para evitar a necessidade da instauração de recuperação judicial ou extrajudicial, criando um ambiente adequado, em caráter processual, para a renegociação consensual das dívidas da empresa em crise e a adequação das dívidas dos credores à capacidade de pagamento da sociedade, o que viabilizaria a desejada superação da crise.

Com efeito, é possível vislumbrar que o uso a mediação antecedente é coberta de vantagens no âmbito das recuperações judiciais, isso porque possibilita à empresa em crise a tratar pre-processualmente de questões contratuais, creditícias, societários e organizacionais.

Ademais, as práticas da mediação provam ser mais céleres, menos burocráticas e menos custosas para as partes em comparação com os processos de recuperação judicial, uma vez que é regida pela autonomia das partes na escolha dos mediadores, que deverão, por sua vez, facilitar e flexibilizar o diálogo entre as partes, garantindo maior segurança e ampliando as possibilidades de cumprimento do acordo atingido.

A respeito dessas vantagens, Gustavo Schmidt e Juliana Bumachar lecionam que

A adesão, no âmbito empresarial, a métodos consensuais de resolução de litígios gera uma boa imagem pública, transmitindo uma importante mensagem para os consumidores de que a empresa com eles efetivamente se importa.<sup>40</sup>

Ademais, tem-se o benefício da confidencialidade do procedimento de mediação que,

---

<sup>39</sup> SALOMÃO, Luís Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro. Forense. 3ª ed. 2017. p. 111

<sup>40</sup> SCHIMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana; A mediação na reforma da Lei de Recuperação de Empresas. 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/opiniao-mediacao-reforma-lei-recuperacao-empresas#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/opiniao-mediacao-reforma-lei-recuperacao-empresas#_ftn1) Acesso em: 15.05.2021)



segundo Longo, se trata de uma característica de extrema relevância na mediação.<sup>41</sup> O art. 30 da Lei de Mediação versa que toda e qualquer informação elativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. O § 1º do mesmo dispositivo estipula que esse dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

Outra vantagem conferida pelo instrumento da mediação na Lei nº 14.112/2020, tem a ver com a possibilidade da empresa em crise de obter um *stay period* de 60 dias para negociar seus credores (art. 20-B, §1º), sem a pressão dos atos de construção nesse período.<sup>42</sup> Acerca da referida concessão, o ilustre desembargador e professor Marcelo Fortes Barbosa Filho expõe que a medida cautelar:

Visa proteger o patrimônio da devedora em crise da "corrida de credores", viabilizando seja equacionada uma conjuntura dotada de gravidade com o uso dos instrumentos próprios à conciliação e à mediação, e não ostenta um caráter autônomo. Ela está sempre vinculada ao planejamento da solução desta situação de crise empresarial, que pode resultar da celebração de transações gerais ou parciais, conjugado, eventualmente, um pleito de homologação de recuperação extrajudicial, ou, alternativamente, o ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial.<sup>43</sup>

Ainda sobre a tutela cautelar de urgência, conforme ensina o ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Os credores somente se sentarão à mesa para negociar senão puderem prosseguir nas suas execuções individuais. Por outro lado, a devedora somente terá condições de propor um acordo aos seus credores se tiver um espaço de respiro e uma proteção contra os ataques patrimoniais provenientes de ações individuais. Da mesma forma, um credor somente se sentirá seguro para negociar se houver uma proteção ao acordo entabulado, evitando-se que seja prejudicado pelo uso sucessivo de um processo de insolvência.<sup>44</sup>

<sup>41</sup> LONGO, Samantha Mendes; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de resolução de conflitos**. 1ª ed. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 67

<sup>42</sup> LONGO, Samantha Mendes. **Mediação antecedente à recuperação judicial: chegou a hora de mudar a cultura do litígio**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/355035/mediacao-antecedente-a-recuperacao-judicial> (Acesso em 15.05.2021).

<sup>43</sup> TJSP; Agravo de Instrumento nº 2246437-52.2021.8.26.0000, rel. Marcelo Fortes Barbosa Filho, 24.03.2022; DJE: 05.04.2022

<sup>44</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas; COSTA, Daniel Carnio. **Os mecanismos pré-insolvência nos PLs 137/2020 e 4458/2020**. Migalhas de Peso. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020> (Acesso em 13.05.2022).

Além do prazo de 60 dias decorrente da concessão da tutela de urgência supramencionada, o parágrafo único do art. 17 da Lei 13.140/2015 estabelece que, durante o procedimento de mediação até o fim de seu trâmite, serão suspensos os prazos prescricionais, a fim de evitar quaisquer prejuízos para a empresa em crise e seus credores no momento da negociação. Assim, de acordo com Schmidt e Bumachar, “Protege-se o devedor, com a ordem de stay period, estimulando-se o processo de negociação coletiva, antes mesmo da deflagração do processo recuperacional, sem se descuidar do credor, que tem os seus direitos preservados”.<sup>45</sup>

Cabe mencionar que, recentemente, foram criadas organizações especializadas em questões de reestruturação empresarial, que auxiliam os interessados a atender notadamente o art. 20-B, §1º da LRF, negociando e pleiteando a suspensão de execuções mediante pedido de tutela cautelar conforme oportunidade constante em lei. Um grande exemplo dessas organizações é a MedArb, que foi inaugurada neste ano de 2022, a fim de fomentar o uso da mediação antecedente e outros métodos de resolução de conflito no âmbito empresarial.

Todas essas vantagens supramencionadas são muitas vezes essenciais para alcançar o objetivo final do procedimento de mediação prévia, a efetiva celebração do acordo entre as partes. No caso de a mediação se tornar frutífera, os envolvidos na negociação estarão comprometidos com o acordo formalizado, aproximando a empresa em crise de seu soerguimento sem que precise ajuizar o processo de recuperação judicial. Contudo, da mesma maneira que o instrumento da mediação é dotada de benefícios no âmbito insolvencial, também há desvantagens que se configuram como obstáculos para a reestruturação da empresa e que geram preocupações entre os juristas.

Como exemplo dessas preocupações, o professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho expõe que a mediação pode se mostrar útil em determinadas ocasiões, como por exemplo, desafogar o poder judiciário dos inúmeros processos de insolvência em trâmite. Porém, caso seja infrutífera, pode atrapalhar e protelar ainda mais as questões inerentes ao soerguimento da empresa devedora, incluindo um futuro pedido de recuperação judicial.

Ou seja, a mediação para Manoel Justino:

---

<sup>45</sup> <sup>45</sup> SCHIMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana; **A mediação na reforma da Lei de Recuperação de Empresas**. 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/opiniaio-mediacao-reforma-lei-recuperacao-empresas#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/opiniaio-mediacao-reforma-lei-recuperacao-empresas#_ftn1) Acesso em: 15.05.2021)

É medida louvável ante a quantidade excessiva de trabalho jurisdicional, devendo cuidar-se, porém, para que não se torne mais uma forma de atravancar o andamento processual e também para não se prestar a formar mais um campo de exploração para sempre reprováveis medidas protelatórias, tornando o procedimento mais lento e complexo do que já é.<sup>46</sup>

Entretanto, o professor Fábio Ulhoa Coelho tem críticas mais duras a respeito da inclusão da mediação o âmbito das recuperações judiciais. Para ele, os objetivos de reduzir a quantidade de processos de recuperação judicial, a eliminação de conflitos parciais ou paralelos e o aumento do apoio dos credores aos planos do devedor, não podem ser atingidos através da mediação. Isso porque:

A mediação e recuperação judicial se desajustam em tantos aspectos, que se mostra bem difícil articular essas duas esferas negociais; ademais, ela representa um acréscimo de custos, a serem suportados pelo devedor em crise, reduzindo inevitavelmente a capacidade dele para otimizar sua proposta de reestruturação do passivo  
As primeiras razões do meu ceticismo são, então, três: (i) onde se tentou a mediação, os resultados não impressionaram; (ii) onde os resultados impressionaram, o procedimento adotado não foi mediação; (iii) o devedor precisa arcar com os honorários de advogado e do administrador judicial, e, no mais das vezes também do assessor econômico-financeiro, representando as despesas com a mediação mais uma subtração de recursos da empresa, que seriam mais bem empregados na reestruturação do passivo.<sup>47</sup>

Ponderações como essas surgem, pois existem grandes possibilidades de o procedimento de mediação antecedente encontrar dificuldades na obtenção de resultados, tendo em vista que, para isso, a sociedade empresarial em crise necessita convencer seus inúmeros credores a concordarem de que está utilizando da ferramenta adequada para seu soerguimento e reorganização. Essa dificuldade de entrar em consenso com os credores é, muitas vezes, decorrente da demonstração de interesses diversos por serem de diferentes classes como: trabalhistas, fornecedores, instituições financeiras, o fisco etc.

As mesmas inseguranças e dificuldades ocorrem na hipótese trazida pelo art. 20-B, I, da Lei nº 14.112/2020, ou seja, nas tratativas entre sócios ou acionistas da empresa em crise há grandes chances de não haver consenso quanto a forma adequada de reorganização societária e financeira

---

<sup>46</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 15ª ed. São Paulo. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2021. p. 141

<sup>47</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2021. p. 95.

da empresa, visto que alguns podem preferir meios alternativos de solução da crise, inclusive a eventual instauração de uma recuperação judicial.

Outro aspecto negativo da utilização da mediação nas recuperações judiciais é o fato de que alguns devedores utilizam indevidamente da concessão de tutela cautelar de urgência para a suspensão das execuções contra ele movidas pelo prazo de 60 dias, prevista no § 1º do art. 20-B, exposta anteriormente neste trabalho. A cautelar concedida é uma medida que muitas vezes obsta o exercício de direitos dos credores, mas não impede que a devedora adote medidas de esvaziamento patrimonial ou favoreça alguns credores em detrimento de outros, prejudicando a coletividade na solução da crise.

Por exemplo, no caso do agravo de instrumento de número 2246437-52.2021.8.26.0000, sob relatoria do ilustre desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, foi ultrapassado um lapso temporal superior a nove meses desde o deferimento da tutela cautelar e nada foi anunciado quanto à celebração de transações individuais ou acerca da utilização efetiva dos instrumentos jurídicos e processuais disponibilizados pela LRF, sendo que, neste período, permaneceu suspensa a eficácia de créditos sem qualquer atuação efetiva da devedora. Nesse caso, houve o provimento integral do agravo de instrumento, a fim de suspender a eficácia da tutela cautelar de urgência.

Outra desvantagem que gera insegurança jurídica para as partes e para os juristas é a questão da capacitação dos mediadores a serem escolhidos ou aceitos no âmbito das mediações antecedentes às recuperações judiciais, pois quando o mediador demonstra conhecimento insuficiente é muito difícil que as partes entrem em um consenso e firmem um acordo.

Ademais, ao substituir o mediador, “as partes enfraquecem potencialmente ao chamar uma terceira pessoa, deixando uma imagem de certa incapacidade para resolver o conflito.” Há também “uma inevitável perda de controle do processo ou dos resultados (ou de ambos, dependendo de que tipo de pessoa é chamada para ser a terceira parte (se um mediador ou um árbitro)”.<sup>48</sup>

Sobre o tema, Andréa Galhardo Palma expõe que:

O mediador apto para atuar na área recuperacional, além das exigências legais básicas previstas no art. 9º, 11 e 12, da Lei 13.140/15, precisa ter conhecimento específico e experiência na área, bem como conhecer o procedimento legal. A simples formação, com certificado de 40 horas em curso básico, não garante essa expertise. A compreensão das diversas faces do procedimento, dos diversos interesses em jogo facilita o diálogo e a propositura de soluções por parte do mediador, fomentando um maior ambiente de

---

<sup>48</sup> DIAS, Alexandre; DURANTE MAEMURA, Márcia Mitie. **Mediação e resolução de conflitos**. Rio de Janeiro. SESES. Estácio. 2016. p. 94.

negociação entre as partes.<sup>49</sup>

Com efeito, é possível aduzir que há a exigência do emprego de técnicas específicas que devem ser aprendidas e utilizadas pelo advogado para atuação eficiente nos procedimentos de mediação.<sup>50</sup> Para tanto, é necessário que busquem capacitação para atuarem nesse âmbito, “tendo em vista que várias habilidades necessárias para esse procedimento não são adquiridas no meio acadêmico, mas na prática pessoal e profissional, advinda das práticas transdisciplinares, bem como por meio de formação específica”.<sup>51</sup>

Dessa forma, o instituto da mediação antecedente se mostra útil em estabelecer um ambiente negocial para a sociedade empresária devedora, para os credores, parceiros, colaboradores e demais interessados. Entretanto, como se pode ver, ainda se trata de uma ferramenta que não transmite plena segurança jurídica para as pessoas como um meio adequado para reestruturar a empresa e propiciar aos credores o que lhes é de direito da melhor maneira possível, motivo pelo qual alguns ainda preferem os procedimentos litigiosos e adversariais.

## 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível aduzir que as práticas exercidas pelo instituto da mediação antecedente às recuperações judiciais são ferramentas que ainda necessitam ser muito difundidas e fomentadas na legislação insolvencial brasileira. Isso porque, como visto acima, se trata de um instrumento que pode ser utilizado em diversos aspectos no soerguimento da empresa, como por exemplo, as hipóteses elencadas no art. 20-B da Lei nº 14.112/2020.

Ademais, é uma técnica que aparenta oferecer várias vantagens às partes interessadas no processo de reorganização societária ou financeira da empresa em crise. Desses benefícios destacam-se a celeridade, a confidencialidade, a autonomia das partes, a flexibilidade de informações, a suspensão dos prazos prescricionais durante o procedimento autocompositivo e a

---

<sup>49</sup> GALHARDO PALMA, Andréa. **A mediação na recuperação judicial: um instrumento adequado a empresas em crise?**. In: MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; NETO, Alfredo Sérgio L.(Coords.) Direito Empresarial Aplicado. São Paulo. Quartier Latin. 2021. p.49.

<sup>50</sup> LIMA, Flávio Pereira. **O advogado é o pior inimigo da mediação?** In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). Temas de Mediação e Arbitragem II, São Paulo: Lex, 2018. p. 327.

<sup>51</sup> MAIA NETO, Francisco. **O papel do advogado na mediação.** In: ROCHA, Caio César Vieira; SALOMÃO, Luís Felipe (Coords.) Arbitragem e Mediação. A reforma da legislação brasileira. São Paulo. Editora Atlas. 2017. p. 246.

possibilidade da concessão de tutela cautelar de urgência para a suspensão das execuções em face da devedora.

Entretanto, diante das muitas desvantagens demonstradas no capítulo anterior e da circunstância que o Direito brasileiro ainda possui uma cultura litigiosa e adversarial que, felizmente aparenta estar sendo mitigada com o fomento das ADRs e o surgimento de novas organizações especializadas em reestruturação empresarial, a tendência é de que o argumento que trata dos procedimentos mediação antecedente como uma ferramenta eficiente na melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade e organização empresarial seja rechaçado.

Isso porque, como muito bem trazido por Fabio Ulhoa Coelho, a mediação atualmente, embora seja uma ideia promissora a ser empregada no âmbito insolvencial, na prática é uma ferramenta que pode gerar custos adicionais ao devedor e se revela insuficiente para reduzir a quantidade de processos de recuperação judicial, a eliminação de conflitos parciais ou para se garantir o maior apoio dos credores ao devedor.

Além disso, como bem pontua Manoel Justino Bezerra Filho, há a possibilidade de que algumas partes de má-fe utilizem dos benefícios oriundos dos procedimentos de mediação como medidas protelatórias, como por exemplo, o uso indevido da suspensão das execuções movidas contra a devedora em sede tutela cautelar de urgência, o que muitas vezes obsta o exercício dos direitos dos credores quanto à obtenção de crédito, seja por meio construtivo ou não.

Por fim, com a superação da atual cultura litigiosa que o ordenamento jurídico brasileiro adotou e com o constante incentivo ao uso da mediação antecedente às recuperações judiciais, tal instrumento potencialmente será considerado como método alternativo de resolução de disputas eficiente para o âmbito da insolvência, visto que se encontrará mais difundido na legislação.

## 7. BIBLIOGRAFIA

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 15ª ed. São Paulo. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2021

BONILHA, Alessandra Fachada. **A mediação como ferramenta de gestão e otimização de resultado na recuperação judicial**. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 57, São Paulo, 2018

BRAGA NETO, Adolfo. **A Mediação Empresarial na Prática**. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). Temas de Mediação e Arbitragem II, São Paulo: Lex, 2018

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2021

COSTA, Daniel Carnio. NASSER DE MELO, Alexandre Correa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá. 2021.

COSTA, Daniel Carnio. **Os mecanismos de pré-insolvência como estratégia contemporânea de tratamento da crise da empresa**. In: MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; NETO, Alfredo Sérgio L.(Coords.) Direito Empresarial Aplicado. São Paulo. Quartier Latin. 2021

CRESPI CASTRO, Camila. **Da conciliação e mediação empresarial e sua aplicabilidade no novo regime concursal**. In (Org) VASCONCELOS, Ronaldo e OUTROS. Reformas da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/20). São Paulo: Editora IASP. 2021

DIAS, Alexandre; DURANTE MAEMURA, Márcia Mitie. **Mediação e resolução de conflitos**. Rio de Janeiro. SESES. Estácio. 2016

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador. Jus Podivm, 2017

FOLBERG, Jay. **Resolving Disputes: Theory, Practice and Law**. 3<sup>rd</sup> ed. New York. Wolters Kluwer. 2016

GALHARDO PALMA, Andréa. **A mediação na recuperação judicial: um instrumento adequado a empresas em crise?**. In: MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; NETO, Alfredo Sérgio L.(Coords.) Direito Empresarial Aplicado. São Paulo. Quartier Latin. 2021

ISOLDI, Ana Luíza. **Compartilhar Ideias engrandece**. In (Org.) AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação Empresarial: Aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LIMA, Flávio Pereira. **O advogado é o pior inimigo da mediação?** In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). Temas de Mediação e Arbitragem II, São Paulo: Lex, 2018

LOBO, Jorge, **Comentários aos arts. 35 a 69.** In: TOLEDO, Paulo Fernando C.S; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva. 2005

LONGO, Samantha Mendes. **Mediação antecedente à recuperação judicial: chegou a hora de mudar a cultura do litígio.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/355035/mediacao-antecedente-a-recuperacao-judicial> (Acesso em 15.05.2021).

LONGO, Samantha Mendes; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de resolução de conflitos.** 1ª ed. Porto Alegre: Paixão, 2020

LUCHIARI, Valeria Ferioli L. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira.** São Paulo. Editora Forense, 2012.

MAIA NETO, Francisco. **O papel do advogado na mediação.** In: ROCHA, Caio César Vieira; SALOMÃO, Luís Felipe (Coords.) Arbitragem e Mediação. A reforma da legislação brasileira. São Paulo. Editora Atlas. 2017

NETO, Geraldo Fonseca de B. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência – Comentada e Comparada.** São Paulo. Grupo GEN. 2021

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021

SALOMÃO, Luís Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.** Rio de Janeiro. Forense. 3ª ed. 2017

SATO, Juliana Fukushima. **As Vantagens da Negociação Prévia no Plano de Recuperação Judicial: A Experiência Americana do *Prepackaged Plan* e o *Prenegotiated Plan*.** In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia. Recuperação Judicial: Análise Comparada Brasil – Estados Unidos. São Paulo. Editora Almedina. 2020

SCARDOA, Renato; BUMACHAR, Juliana. **Mediação como Método de Resolução de Disputas Societárias no âmbito das Recuperações Judiciais.** In (Org) VASCONCELOS, Ronaldo e OUTROS. Reformas da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/20). São Paulo: Editora IASP. 2021

SCHIMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana; **A mediação na reforma da Lei de Recuperação de Empresas.** 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/opinioao-mediacao-reforma-lei-recuperacao-empresas#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/opinioao-mediacao-reforma-lei-recuperacao-empresas#_ftn1) Acesso em: 15.05.2021)



OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.** In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. Lei de Recuperação e Falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. 1ª ed. São Paulo: Editora Foco. 2021


VALENTE DE PAIVA, Luiz Fernando; BONTEMPO, Joana Gomes B. **Mediação Antecedente e Tutela de Urgência Cautelar: Aspectos Práticos e Pontos Controvertidos.**In: MOREIRA, António Júdice; NASCIMBENI, Adsrubal Franco; BEYRODT, Christina; et al, Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos – Brasil e Portugal. São Paulo: Almedina. 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Pedro de Sousa Guerra Palma, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4174216-8, período matutino, turma 10B, tendo realizado o TCC com o título: O procedimento de mediação antecedente às recuperações judiciais: um instrumento eficiente no âmbito insolvencial brasileiro?, sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Fortes Barbosa Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Assinatura do discente**